PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, que "disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO ROMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, da Câmara dos Deputados, que disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências, aprovado por esta Casa em 27 de maio de 2014.

No Senado Federal, entre outras modificações, foi alterada a ementa e o projeto passou a buscar inserir as alterações nos diplomas legais pertinentes, a saber: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Pelo Substitutivo do Senado Federal, nas hipóteses em que se admita a desconsideração da personalidade jurídica, independentemente do abuso de que trata o *caput* do artigo 50 do Código Civil, observada a restrição estabelecida em seu § 2º, não serão objeto de constrição de bens do sócio ou do administrador da pessoa jurídica que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora

ou em outra do mesmo grupo econômico, assim como os bens que se subrogarem no lugar daqueles outros, salvo no caso de bens utilizados na atividade da pessoa jurídica ou se houver fraude por parte do sócio.

O juiz poderá, também, desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social, ou houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, pronunciar-se sobre os requisitos de admissibilidade bem como sobre o mérito do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008, da Câmara dos Deputados.

Inexiste objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Substitutivo, que não apresenta vício de teor constitucional.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

A técnica legislativa está adequada aos comandos das normas de regência da matéria.

Quanto ao mérito, consideramos conveniente manter-se a proposição tal como aprovada pela Câmara dos Deputados. O Substitutivo do Senado, de fato, complementa o PL 3401/2008, realizando ajustes na legislação vigente. Entretanto, esse é um passo seguinte à edição da norma em que se deve converter o PL 3401/2008.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.401, de 2008. No mérito, contudo, votamos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOÃO ROMA**Relator